

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

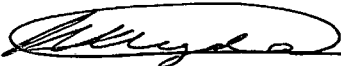
PROCESSO Nº : 10283-004324/95-02
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998.
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882
RECURSO Nº : 118.696
RECORRENTE : BAHIA SOUTH INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM.

RESOLUÇÃO Nº 302-0-882

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

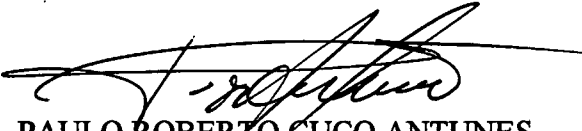
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à SUFRAMA, através da Repartição de Origem, acolhendo a preliminar apresentada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, relator.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15.10.98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882
RECORRENTE : BAHIA SOUTH INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente processo teve início no Auto de Infração de fls. 03 a 20, decorrente de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, para exigir o crédito tributário referente ao Imposto de Importação recolhido a menor, por ocasião da internação para outros pontos do território nacional de produtos fabricados com descumprimento do processo produtivo básico, acrescido de juros de mora e da multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Os fatos que deram origem ao AI estão assim descritos:

A empresa efetuou, no período de 10/94 a 07/95, recolhimento a menor do Imposto de Importação por ocasião da internação, para outros pontos do Território Nacional, de produtos por ela fabricado com descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB).

O art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, estabelece que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto Sobre Importação relativos aos insumos estrangeiros neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem," desde que atendam nível de industrialização local compatível com PPB para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil.

No presente caso, conforme Laudos Técnicos de Viabilidade Operacional (LTVO) provisórios emitidos pela SUFRAMA, de nº 39/94 e 94/94 (de uso interno do órgão emissor), e posteriormente com a emissão da Portaria/SUFRAMA nº 229, de 21/11/94, a empresa desde o início de suas atividades (1994) não vem cumprindo com o PPB estabelecido no Decreto nº 783, de 25/03/93, anexo XI ou no Parecer de Análise aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

Por ocasião da emissão do LTVO nº 39/94, com validade de 90 dias a contar de 31/05/94, nele já se fazia constar que, no ato da visita, em 17/05/94, a linha de montagem, equipamentos e ferramentas não estavam instalados, nem presentes no local, apenas o prédio (alugado) estava pronto. O LTVO foi emitido provisoriamente, fixando limites monetários para liberação do Certificado de Autorização Prévia para Importação (CAPI) bem como condicionando a comercialização da produção à emissão do Laudo Técnico de Produto. Em seguida foi emitido o LTVO provisório nº 94/94, com validade de 30 dias a contar de 04/10/94, e posteriormente, após visitas técnicas realizadas pela SUFRAMA, foi emitida a Portaria/SUFRAMA nº 229/94 suspendendo a emissão de Pedidos de Guia de Importação e de Laudos Técnicos de Produtos (LTP) por falta de cumprimento do PPB, e fixando prazo de 90 dias para implantação de um PPB compatível com o estabelecido no anexo XI, do Decreto nº 783/93 ou compatível com o processo industrial aprovado pelo CAS em Parecer de Análise.

A empresa desde o início de suas atividades até as últimas importações realizadas, cujas Guias de Importação foram emitidas antes da suspensão de sua emissão, vem produzindo aparelhos de audio, descumprindo o conjunto mínimo de operações estabelecido no Decreto nº 783/93, que caracterizariam a efetiva industrialização desses produtos (PPB), fato este reiterado pela ausência de LTP, cuja posse obrigatória, por parte das empresas instaladas na ZFM, foi determinada pela Resolução/CAS nº 517/93.

Em face do exposto, a empresa não possui direito à redução da alíquota do Imposto de Importação por ocasião da Internação de mercadorias, razão pela qual efetuamos a cobrança integral desse imposto, abatendo os valores efetivamente recolhidos.

Ressaltamos que os efeitos da Portaria/SUFRAMA nº 229/94 foram suspensos com a publicação da Portaria/SUFRAMA nº 225, de 20/06/95.

Com guarda de prazo e legalmente representada, a empresa impugnou o feito, alegando que:

“ Do exame da peça vestibular exsurge patente o fato de que a ilustrada fiscalização ao determinar a suposta matéria tributável, optou por adentrar no caminho simplista de alegar que a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

internou com o incentivo da redução da alíquota "ad valorem" do imposto de importação (art. 7º do Decreto-lei nº 288/67 com as modificações introduzidas pelo Art. 1º da Lei 8.387/91) produtos que presumivelmente haveriam sido fabricados sem o cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB, estabelecido no anexo XI do Decreto 783 de 25 de março de 1993. Não exercitou, contudo, o mais leve esforço no sentido de demonstrar e motivar analiticamente os lançamentos efetuados; ou melhor, sequer buscou averiguar, mesmo para si própria, para seu convencimento, se a denúncia que formulava através de um ato oficial, vinculado e obrigatório, tinha qualquer fundamento.

Ao contrário, não só deixou de averiguar os indícios que só aparentemente a levariam à presunção da existência das irregularidades que apontou, mas também rejeitou os esclarecimentos que o contribuinte se propôs a oferecer no curso do procedimento, os quais, submetidos ao competente exame da dought autuante a teria conduzido a uma conclusão diametralmente oposta àquela que deu origem ao trabalho fiscal "sub judice," como a seguir se provará."

Em prosseguimento, após ressaltar que os efeitos da já mencionada Portaria SUFRAMA nº 229/94 foram suspensos com a publicação da Portaria SUFRAMA 225/95, com amparo no princípio da legalidade tributária, expendeu as razões pelas quais, a seu juízo, o AI não pode prosperar por estar calcado em equívocos e desencontros, como segue:

"A recorrente possui o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional nº 39/94, posteriormente prorrogado pelo Laudo nº 94/94, ambos emitidos com o Parecer Conclusivo pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, por satisfazer as condições impostas pela Resolução do Conselho de Administração da Suframa nº 517 de 17/12/93, que regulamenta a emissão do referido laudo, quais sejam: possuir o domínio do imóvel, as instalações prediais e industriais disponíveis para a fabricação dos produtos aprovados, que deverão estar proporcionalmente ajustadas e compatíveis com as exigências da aprovação, no que concerne ao nível de mão-de-obra, estrutura de máquinas, equipamentos e ferramentas, limite anual de insumos entre outros.

Por ocasião da comunicação à empresa da aprovação do LTVO de nº 39/94, a SUFRAMA informou que o limite de importação seria de US\$ 1,250,000.00, limite esse entendemos, fosse o adequado às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

instalações da empresa, não fazendo de forma alguma, conforme menciona a autuante qualquer comentário acerca de cumprimento do Processo Produtivo Básico.

Em 21 de novembro de 1994, a empresa foi surpreendida com a edição da Portaria nº 00229/94 - GAB. SUP. que suspendeu a EMISSÃO dos Pedidos de Guia de Importação - P.G.I.'s e dos Laudos Técnicos de Produto da Empresa, baseada em relatórios preliminares. A empresa usando de seu Direito de Defesa, apresentou seus contra argumentos e viu, através da Portaria nº 225/95 - GAB. SUP. revogados os efeitos da Portaria 00229/94.

Ressaltamos que, mesmo vendo-se prejudicada pela suspensão da emissão de P.G.I.'s, a empresa acatou a decisão da SUFRAMA, adquirindo no exterior tão somente o volume de insumos importados já autorizado anteriormente à edição da Portaria 229/94, estando todas as Guias de Importação com as devidas AUTORIZAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - AI.'s outorgadas pela SUFRAMA.

A infração invocada pela autuante, na qual se pretende enquadrar a impugnante pela falta de industrialização de seus produtos, é totalmente improcedente, vez que os documentos que instruem o processo de importação tais como: G.I.'s D.I.'s e Faturas destacam de maneira cristalina e indubitável que os insumos foram adquiridos em total nível de desagregação, tanto o é que foram desembaraçados pela Alfândega de Manaus, donde conclui-se ter havido precipitação do fisco em apenas a empresa, pois baseando-se em relatórios que não anexou aos autos e tendo encontrado a empresa com as atividades paralisadas, não se preocupou em comprovar suas condições materiais para o cumprimento do Processo Produtivo Básico e nem em que estado são adquiridos os seus insumos. Cumpre salientar que o processo produtivo exigido para os aparelhos de áudio não exigem investimentos elevados e a tecnologia requerida é a de simples montagem."

Ao amparo do princípio constitucional da ampla defesa, diante dos fatos apresentados, o contribuinte, ao final da peça impugnatória, formulou ao julgador de primeira instância pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93, objetivando a comprovação material das características dos insumos adquiridos no exterior, bem como, visando atestar a fidedignidade dos documentos de importação acostados aos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

O senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, após rejeitar o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, uma vez que o cerne da lide é o Processo Produtivo Básico e não as características dos produtos adquiridos no exterior, determinou procedente o lançamento, em consonância com o disposto no art. 7º do Decreto nº 288/67, alterado pela Lei 8.387/91, com fulcro, em resumo, na seguinte fundamentação:

“Foi constatado ainda, que, conforme Laudos Técnicos de Viabilidade Operacional (LTVO) provisórios emitidos pela SUFRAMA, de nº 39/94 e 94/94 e, posteriormente, com a emissão da Portaria/SUFRAMA nº 229, de 21/11/94, a empresa desde o início de suas atividades (1994) não vem cumprindo o PPB estabelecido no Decreto nº 783 de 25/03/93, anexo XI ou no Parecer de Análise aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS). Por ocasião da emissão do LTVO nº 39/94, com validade de 90 dias, a contar de 31/05/94, nele já se fazia constar que, no ato da visita, em 17/05/94, a linha de montagem, equipamentos e ferramentas não estavam instalados, nem presentes no local, apenas o prédio (alugado) estava pronto. O LTVO foi emitido provisoriamente, fixando limites monetários para liberação do Certificado de Autorização Prévia para Importação (CAPI), bem como condicionando a comercialização da produção à emissão do Laudo Técnico de Produto. Em seguida foi emitido o LTVO provisório nº 94/94, com validade de 30 dias a contar de 04/10/94 e, posteriormente, após visitas técnicas realizadas pela SUFRAMA, foi emitida a Portaria/SUFRAMA nº 229/94, suspendendo a emissão de Pedidos de Guia de Importação e de Laudos Técnicos de Produtos (LTP), por falta de cumprimento do PPB, e fixando prazo de 90 dias para implantação de um PPB compatível com o estabelecido no Anexo XI, do Decreto nº 783/93 ou compatível com o processo industrial aprovado pelo CAS em Parecer de Análise.

O contribuinte era ciente de que tinha de cumprir o PPB, representado pelo anexo XI do Decreto 783/93, dada a declaração de fls. 60 de 11/11/93, em nome da antiga razão social da empresa em pauta, e de constar tal exigência da Resolução do CAS nº 414/93 (fls. 52 e 53) e da Portaria/SUFRAMA nº 152/94 (fls. 37). Do não cumprimento, nasceu a Portaria/Suframa 229/94-GAB/Sup (fls. 65) que diz em suas “consideranda.”

“Considerando as irregularidades encontradas no cumprimento do Processo Produtivo Básico por parte das empresas fiscalizadas.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

E arremata, após a suspensão do item I:

"II - a empresa referida no item I, supra, terá o prazo de até 90 (noventa) dias, para implantar um Processo Produtivo Básico compatível com o estabelecido no Anexo XI do Decreto 783/93, ou, na inexistência deste, o processo industrial aprovado, Parecer de Análise, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA."

É evidente, pois, que se a SUFRAMA deu um prazo para implantar era porque a empresa não vinha cumprindo as determinações do PPB.

Em sua impugnação a contribuinte aduz a considerações eruditas, mas não entrou no cerne do lançamento que é o processo produtivo básico, cujo descumprimento gerou a perda do benefício fiscal. Não cuidou de esclarecer o sentido e a razão da Portaria 229/94, da SUFRAMA, acima referida. Nem juntou o relatório da Suframa, nem seus esclarecimentos apresentados àquela autarquia, para resultar na Portaria 225/95.

O exercício do lançamento foi realizado como determina a Lei e não foi de forma simplista, como alega a impugnante: que desclassificou o processo de industrialização da empresa dos benefícios fiscais do DL 288/67. Há uma Portaria da Suframa, que atesta o não cumprimento do PPB. A Portaria nº 229/94 é real e, partindo dela, não se fundamentou o fisco em presunções, em equívocos ou desencontros, como quer entender a impugnante.

O direito de ampla defesa foi garantido e exercido pela impugnante através de sua impugnação. Não lhe foi cerceado o direito. Também foi dada a oportunidade durante o processo de fiscalização de apresentar provas de que cumprira o PPB. Não simples esclarecimentos. Deveriam ser elementos técnicos expendidos pelo órgão competente, da Suframa. Não houve arbítrio. Houve falta de elementos técnicos por parte da contribuinte que pudesse demover o fisco da convicção formada.

Examinando os Laudos Técnicos de Viabilidade Operacional de nº 39/94 e 94/94, bem como o Relatório de Visita nº 07/94, realizada em 20/10/94, nas dependências da empresa impugnante, cujas cópias estão anexadas às fls. 203 a 214, verifica-se que foi constatado o não cumprimento dos processos produtivos básicos, motivo pelo qual o referido Relatório sugeriu a suspensão da emissão dos Pedidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

de Guias de Importação, bem como dos Laudos Técnicos de Produtos até que a empresa em questão procedesse à necessária regularização do seu processo produtivo básico, o que foi acatado, nos termos da Portaria nº 00229/94-GAB.SUP, do Sr. Superintendente da SUFRAMA (cópia às fls. 21).

Cabe esclarecer que, somente com a Portaria nº 225/95-GAB.SUP, de 20/06/95, com vigor a partir da data de sua publicação, foram suspensos os efeitos da então Portaria nº 229/94-GAB/SUP.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Colegiado, arguindo, preliminarmente, a nulidade do “decisum” que padece de vício inexorável de nulidade, por não ter apreciado o argumento suscitado pela impugnante de que os insumos foram importados em total nível de desagregação como fazem prova as Declarações de Importação acostadas aos autos, que, no seu entendimento, é o cerne da questão uma vez que comprova que a empresa promoveu a agregação daquilo que se encontrava desagregado. Em defesa de sua tese a autuada alinha, basicamente, os seguintes elementos:

“Não teria cabimento admitir-se o que implicitamente está a sugerir o auto de infração. Se a recorrente não cumpriu o Processo Produtivo Básico, então teria importado os produtos já montados. Como poderiam ter sido importados montados os produtos, se passaram por conferência física pelas autoridades de dois órgãos distintos?

Não se pode negar à recorrente diligência para verificação de como se procedeu a essas importações. Essa é a prova central capaz de esclarecer inteiramente a demanda. Foram vinte e quatro importações cujas declarações de importação comprovam cabalmente que os componentes encontravam-se desagregados. Nem a recorrente, nem qualquer empresa poderia pretender iludir as autoridades de dois órgãos distintos por vinte e quatro vezes!

Alegou a impugnante que importou componentes desagregados, como alegou que dispunha efetivamente das condições materiais para o cumprimento do Processo Produtivo Básico. A impugnante pretendeu comprovar o alegado, requerendo a realização de diligência que poderia facilmente, através dos registros contábeis da empresa, verificar que ela efetivamente dispunha das condições materiais para a realização da montagem dos produtos, como comprovaria o exame das Declarações de Importação, que o processo de montagem ocorreu em Manaus e, não, no exterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

Pois a autoridade julgadora não apenas deixou de contestar tais argumentos, esquivando-se da exigência do art. 31 do Decreto 70.235/72, como indeferiu o pedido de diligência que comprovaria os argumentos da impugnante, em flagrante cerceamento de defesa.

A impugnante salientou que o processo produtivo exigido para os aparelhos de áudio é de simples montagem, não requerendo maquinário ou equipamento industrial sofisticado ou especial.

O que se requer é pouco mais do que simples bancadas, máquina de solda e ferramentas de mão. Pois a empresa dispunha do equipamento básico, quando a SUFRAMA expediu a indigitada Portaria 229/94, suspendendo a emissão de Guias de Importação em favor da empresa. Registros contábeis comprovam isso.

Tanto assim que, quando da expedição do Laudo Técnico de Viabilidade Operacional nº 94/94, em 17 de agosto de 1994, a própria autoridade da SUFRAMA fez consignar que a empresa já havia instalado as bancadas da linha de montagem.

A suspensão de emissão de Guias, por outro lado, baseia-se no Relatório de Visita nº 07/94, da SUFRAMA, que deduz ter havido descumprimento do Processo Produtivo Básico, com base em meros indícios.

Tanto assim, que após a afirmativa de que foram encontrados aparelhos embalados, prontos para expedição, chega à conclusão de que pelas condições encontradas na fábrica, pode-se deduzir que não houve produção.”

No prosseguimento, a recorrente argüiu a ilegitimidade do AI por encontrar-se estribado em presunção e não em suportes fáticos materialmente verdadeiros, como segue:

“Tomou por fundamento, exclusivamente, a Portaria nº 229/94 da SUFRAMA, que suspendeu a emissão de Guias de Importação em favor da recorrente.

Tal portaria, contudo, foi equivocadamente expedida com base no Relatório de Visita nº 07/94, que, por sua vez, apenas **deduz, pelas aparências**, que a empresa deixara de cumprir o Processo Produtivo Básico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

A empresa, quando da visita, efetivamente encontrava-se com sua produção suspensa, eis que iniciava preparativos para mudar sua sede. Os produtos acabados que se encontravam em estoque, contudo, eram o resultado da montagem realizada pela indústria, de componentes importados inteiramente desagregados, conforme fazem prova as Declarações de Importação submetidas a despacho perante a autoridade aduaneira e devidamente visadas pela SUFRAMA (docs. 08 a 31).

Foram essas condições peculiares que geraram o indigitado Relatório de Visita nº 07/94, o qual deixa expressamente consignada a presunção: **"Pelas condições encontradas (sic) na fábrica, pode-se deduzir que não houve produção."**

Acresce a isso que o mesmo relatório aponta em outra direção, ao afirmar que **"de acordo com os indicadores industriais, encontra-se registrado (sic) dados de produção da empresa relativo (sic) ao mês de setembro/94."**

Tratou-se, portanto, de uma presunção; de indícios tomados como fatos incontestes pela digna Auditora Fiscal. Entretanto, tal inconsistência não pode prevalecer, em prejuízo do contribuinte.

Outros elementos de prova deveriam ter sido considerados, eis que demonstram efetivamente que a empresa procedeu à montagem dos produtos.

Atente-se, pois, para o que especifica o Parecer Técnico de Análise nº 026/94, anexo à Portaria nº 152/94 da SUFRAMA. O Processo Produtivo Básico ali descrito é bastante simples, possibilitando perfeitamente sua execução nas condições em que a indústria se encontrava e que **a própria SUFRAMA faz referência** no Relatório de Visita nº 01/95: **"anteriormente havia também condições...."**

A tarefa que a indústria deixou de cumprir foi executada por terceiro, conforme permite o Decreto nº 783/93 e autoriza o mesmo Parecer Técnico de Análise - trata-se da montagem de placas, cuja execução foi realizada pela empresa HORSE Ind. e Com. de Componentes Elet. Eletrônicos Ltda., conforme comprovam as notas fiscais anexas (docs. 32 e 33).

A Sra. Auditora Fiscal extraiu ilações da suspensão da emissão de Guias determinada pela SUFRAMA, desconsiderando que aquela sanção foi aplicada em certo momento, em razão de condições

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

peculiares apenas aparentes da empresa. Nada a implicar na imposição de elevadíssima multa, alcançando **todas** as operações anteriores da indústria.

S.Sa. não se dispôs a efetivamente apurar os fatos. Não verificou a existência, à época, dos equipamentos, o que seria facilmente comprovável através dos registros contábeis. Destaque-se aqui que a contabilidade da empresa é efetuada em São Paulo, o que decerto exigiria mais tempo para o aprofundamento da questão. Por essa, ou outra razão, a Sra. Auditora Fiscal não verificou a ocorrência de terceirização - nem cogitou que os insumos foram importados desagregados.

Na mesma linha, o ilustre julgador de primeira instância negou à recorrente a diligência que se exigia para a apuração dos fatos.

Por tudo isso, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau.

Bem sabe a recorrente ser admissível a presunção em matéria fiscal, em certos casos, cabendo ao contribuinte elidi-la mediante prova em contrário. Entretanto, nega-se-lhe o direito de apresentar tais provas ao indeferir-se o pedido de diligência, ao recusar-se a sua produção, ao rejeitar-se sua verificação.

A doutrina e jurisprudência são torrenciais no sentido de que não se pode incriminar alguém baseado meramente em presunções que não se apoiam em fatos verdadeiros.

Antes de finalizar o recurso, requerendo seja determinada a realização de diligência para verificação das verdadeiras condições de produção em que se encontrava a empresa, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, a autuada combateu a aplicação da multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 com os fundamentos abaixo elencados:

“Também ilegítima a exigência relativa à multa do Imposto de Importação imposta pelo **FISCO**, cominada no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Tal imputação está sendo feita pelo Auditor Fiscal numa interpretação equivocada e a seu inteiro arbítrio, eis que, o mesmo dispositivo não é endereçado a situações previstas na legislação substantiva, relativa ao Imposto de Importação.

Com efeito, a Lei nº 8.218, de 29/08/91, teve por base a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, sendo dirigida a **IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS**, não incidentes sobre o Comércio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

Exterior, haja vista a exegese de seus dispositivos, particularmente os artigos 1º e 2º.

Também, o Colendo 3º Conselho de Contribuintes tem se orientado em seus julgados no sentido de que a multa embasada nas Medidas Provisórias nºs 298/91 e 299/91, que se transformaram na Lei nº 8.218/91, não se aplica, no caso de Imposto de Importação. É o teor dos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes nºs 302-32553 e 302-32556 (DOU de 16/04/96).

Ademais, em face das circunstâncias, é aplicável para a suposta infração do Imposto de Importação apenada no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, o disposto no art. 112, inciso II do CTN, que manda interpretar de maneira mais favorável ao contribuinte a lei tributária definidora de infrações, posição essa, também adotada pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 303-27616.

"Ad argumentandum," inaplicável também é tal penalidade tendo em vista que no curso do despacho aduaneiro, que se inicia com o registro da Declaração de Importação e se encerra com o desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 413 c.c. o artigo 450, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, não foi constatada pela fiscalização nenhuma irregularidade de que tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação, conforme preceitua o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 38, de 24/06/94."

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão monocrática, que analisou profundamente todos os pontos arguidos na impugnação, rechaçando a pretensão da autuada com total embasamento nas provas dos autos e na esmerada aplicação do direito. Assinala, ademais, que a peça recursal não apontou nenhum elemento capaz de modificar o bem posto julgamento singular."

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

VOTO

Dando vistas no processo em questão, constatei alguns contraditórios cujo esclarecimento se torna fundamental, em meu entender, para a melhor solução do litígio, como passo a destacar em seguida.

Preliminarmente, ressalto que o autuante, na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 05), argumenta, textualmente, o seguinte:

“...No presente caso, conforme Laudos Técnicos de Viabilidade Operacional (LTVO) provisórios emitidos pela SUFRAMA, de nº 39/94 e 94/94 (de uso interno do órgão emissor)...” (grifos meus)

Ora, os documentos mencionados pelo autuante, dando embasamento legal ao lançamento fiscal, sem a sua juntada aos autos para o devido conhecimento pelo sujeito passivo ensejaria, sem dúvida alguma, preterição do direito de defesa da autuada e, conseqüentemente, nulidade processual. Esta a impressão que emerge dos autos, considerando que a própria autoridade julgadora de primeiro grau viu-se obrigada a oficiar à SUFRAMA solicitando cópias dos referidos Laudos, conforme se constata do Ofício GAB/DRJ/MNS/Nº 015, de 22/07/96 (fls. 201).

Acontece, entretanto, que em sua petição impugnatória, precisamente às fls. 34, afirma a autuada, também textualmente, que:

“...A recorrente possui o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional nº 39/94, posteriormente prorrogado pelo Laudo nº 94/94, ambos emitidos com Pareceres Conclusivos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.....” (grifei)

Vê-se, portanto, que embora o autuante tenha afirmado que tais documentos eram “de uso interno do órgão emissor”, eles já se encontravam sob o domínio da interessada (autuada), razão pela qual a sua utilização como embasamento no lançamento fiscal de que se trata não configurou, neste caso, cerceamento do pleno direito de defesa da autuada afastando-se, deste modo, a hipótese de nulidade do referido lançamento em virtude de possível utilização de “prova emprestada,” com inexistência de contraditório.

Por outro lado, ainda do exame do Auto de Infração mencionado, incluindo-se as folhas de continuação que o integram, observa-se a conclusão de que: A empresa desde o início de suas atividades até as últimas importações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

realizadas, cujas Guias de Importação foram emitidas antes da suspensão de sua emissão, vem produzindo aparelhos de áudio, descumprindo o conjunto mínimo de operações estabelecido no Decreto nº 783/93, que caracterizariam a efetiva industrialização desses produtos (PPB), fato este reiterado pela ausência de LTP, cuja posse obrigatória, por parte das empresas instaladas na ZFM, foi determinada pela Resolução/CAS nº 517/93.

As conclusões da autuação se apoiam em fato concreto que conduziu à suspensão de Guias de Importação e de Laudos Técnicos de Produção (LTP), através da Portaria SUFRAMA 229/94, de 21/11/94, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 21 dos autos, Portaria essa que só veio a ter seus efeitos suspensos em 20/06/95, com a edição da Portaria nº 225/95-GAB.SUP (fls. 23), do mesmo órgão.

Em suas alegações de defesa (Impugnação) a autuada traz como principal argumento de mérito o fato de que os documentos que instruem o processo de importação destacam que os insumos foram adquiridos em total nível de desagregação, situação em que foram desembaraçados pela Alfândega de Manaus. Assim sendo, teria havido precipitação do fisco em apenas a empresa, baseando-se em relatórios que não anexou aos autos e no fato de que a mesma encontrava-se com as atividades paralisadas, não tendo se preocupado em comprovar suas condições materiais para o cumprimento do Processo Produtivo Básico e nem em que estado foram adquiridos os insumos, salientando que o PPB exigido para os aparelhos de áudio não requer investimentos elevados, sendo requerida tecnologia de simples montagem.

Cumprir dizer, inicialmente, que não cabe ao fisco, em tais situações, exercer a fiscalização a respeito do cumprimento do PPB, que enseja a aplicação de incentivos fiscais, como estabelecido no Decreto-lei nº 288/67, tarefa essa da competência exclusiva da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação de regência.

No caso presente, a fiscalização aduaneira apoiou-se, acertadamente, nos Laudos e Portarias da SUFRAMA que, em princípio, configuram o descumprimento do PPB pela empresa recorrente. Foi a própria SUFRAMA que, em cumprimento às suas atribuições, afirmou ter sido encontradas irregularidades no cumprimento do respectivo PPB pela empresa autuada, levando a repartição aduaneira a efetuar o lançamento do crédito tributário em questão.

Dito isto, cabe-nos verificar, então, a regularidade da apuração realizada pela SUFRAMA, estampada nos documentos por Ela produzidos e que deram azo à autuação, analisando os elementos contidos em tais documentos e se os mesmos se coadunam com o crédito tributário exigido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

Destaco, inicialmente, que as DI's de Internação objeto do presente litígio, à luz dos documentos acostados às fls. 06/08 da ação fiscal de que se trata, correspondem ao período de 14/10/94 a 03/07/95.

Destaco, também, que a Portaria SUFRAMA Nº 225/95-GAB.SUP, que suspendeu os efeitos da Portaria SUFRAMA nº 229/95-GAB.SUP, data de 20/06/95, o que nos leva a entender que em tal data a empresa já estaria, no entender da mesma SUFRAMA, cumprindo regularmente o seu PPB e fazendo jus ao incentivo fiscal previsto na legislação vigente.

Observe, quanto a este aspecto, que a referida Portaria nº 225/95-GAB.SUP. reporta-se aos termos do **Relatório de Visita nº 01/95-SAO/DENGE/DIOB**, o qual não se encontrava anexado aos autos, e tampouco foi solicitado pela autoridade julgadora "a quo", não tendo sido, deste modo, objeto de apreciação pela mesma autoridade, quando do seu julgamento da mencionada Impugnação.

Com efeito, o referido Relatório só veio ao processo em decorrência de sua anexação pela interessada, em seu Recurso Voluntário ora em exame, acostado por cópia às fls. 260/267 dos autos, incluindo o respectivo Relatório Fotográfico.

É de suma importância a análise desse documento, que tem como data de emissão 05/05/95, haja vista que o mesmo serviu como suporte para a suspensão dos efeitos da Portaria SUFRAMA nº 229/94 GAB.SUP que, por sua vez, suspendia a emissão de Guia de Importação para a empresa recorrente.

Para melhor ilustrar as contradições que menciono no início deste Voto, passo à transcrição de trechos do referido Relatório de Visita, como segue (fls. 261/263):

"Considerando que a empresa foi penalizada pela SUFRAMA haja vista não estar cumprindo com o PPB, estivemos realizando em 13/04/95, uma visita técnica às novas instalações fabris da empresa, sito à, para constataremos sua real condição técnica para operacionalização de sua linha de produção.

Para conhecimento, a empresa adquiriu recentemente por compra da empresa COLLINS DA AMAZÔNIA, o imóvel.....

Durante a visita observamos pelas obras realizadas e em andamento que a empresa vem procedendo a necessária reforma das suas instalações conforme o "CRONOGRAMA FÍSICO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

REFORMA” apresentado a esta Autarquia (ver fotos anexas). No setor destinado à produção encontramos instaladas 03 (três) linhas de montagem com bancadas, 01 (uma) máquina de solda para placas convencionais, 18 (dezoito) mesas de preparação de componentes e subconjuntos, osciloscópios, geradores de sinais, ferros de solda manuais, entre outros equipamentos necessários à produção de aparelhos eletro-eletrônicos.

A princípio, pelo que foi constatado na empresa comparativamente a outras empresas que possuem a mesma linha de produção aprovada e estão efetivamente em operação, quanto às máquinas e equipamentos que já encontram-se instalados, entendemos que há condições técnicas operacionais para o desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados, entretanto, a questão fundamental é se a empresa irá cumpri-los, pois, anteriormente havia também condições e a empresa não cumpriu.

Do ponto de vista técnico, as condições hoje apresentadas pela empresa, tanto do aspecto físico e das máquinas e equipamentos, levam um ponto de vantagem em relação às anteriores, haja vista, os investimentos que estão sendo implantados e que se apresentam para o futuro por parte da empresa, e visualizando que o objetivo maior é permitir a implantação efetiva dos projetos industriais aprovados, somos favoráveis à exclusão da suspensão dos Pedidos de Guias de Importação imposta pela Portaria nº 229/94GAB.SUP.-DS, de 21/11/94, entretanto, sugerimos que seja concedida a liberação do Laudo Técnico de Viabilidade Operacional por 03 (três) meses, com o seu limite de importação restrito a esse prazo, e que seja feito o acompanhamento da chegada dos insumos importados (INTERNAMENTO ESTRANGEIRO) por parte da SUFRAMA.”

(destaques e grifos deste conselheiro).

Pelo que se observa dos autos, o descumprimento do PPB pela empresa recorrente, no entendimento da SUFRAMA, estaria caracterizado pela verificação da **falta de condições técnicas para a operacionalização de sua linha de produção**, o que levou o referido órgão a suspender os Pedidos de Guia da referida empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

No entanto, afirmam os técnicos vistoriadores, no mencionado Relatório de Visita nº 01/95, que na visita técnica de **13/04/95**, haviam condições técnicas operacionais para o desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados, e que **“anteriormente havia também condições e a empresa não cumpriu”** (destaques meus).

Como se constata, essa última afirmação está em contradição com os Relatórios e Laudos anteriores, que ensejaram a Portaria SUFRAMA Nº 229/94, de 21/11/94, decretando a suspensão dos Pedidos de G.I., justamente pela falta de condições técnicas operacionais.

Torna-se, assim, imprescindível a obtenção de detalhados esclarecimentos da SUFRAMA, para os seguintes questionamentos:

1. Se, como afirmado no Relatório de Visita nº 01/95 antes citado, anteriormente à referida visita de 13/04/95, já existiam as condições técnicas para a operacionalização da linha de montagem e desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados; e se a empresa efetivamente industrializou os insumos importados totalmente desagregados, efetuando a internacionalização dos produtos finais através das DI's indicadas, de que forma poderia estar caracterizado, na ocasião, o descumprimento do respectivo PPB?

2. Desde que data já existiam tais condições técnicas operacionais que possibilitavam o cumprimento do PPB?

3. De que maneira a empresa teria promovido a industrialização dos produtos internados, sem contar com as instalações mínimas requeridas no PPB?

4. Se o processo produtivo exigido para os aparelhos questionados era o de **simples montagem**; e se, como afirma a empresa, a única tarefa que deixou de cumprir - **montagem de placas** - foi executada por terceiros, de conformidade com o Decreto nº 783/93, seria mesmo possível afirmar que, em razão de tal fato, teria a empresa descumprido o PPB?

5. Tendo em vista que a empresa se encontrava, em determinado período, em fase de mudança para novas instalações, como constatado pela SUFRAMA, seria possível que o não cumprimento do PPB, como na época informado pelos técnicos, seria decorrente da temporária paralisação da empresa por tal motivo? Em caso afirmativo, qual o período da efetiva paralisação?

6. Se com o procedimento de terceirização da tarefa **montagem de placas**, possivelmente no período de paralisação da empresa para mudança de instalações, mesmo assim não teria sido cumprido o PPB?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-882

Diante do acima exposto, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência à SUFRAMA, através da repartição aduaneira de origem, para que se digne de oferecer os necessários esclarecimentos aos questionamentos acima, eliminando todas as dúvidas dos Laudos e Pareceres que embasam o lançamento fiscal de que se trata, aspectos esses abordados no Recurso Voluntário aqui em exame.

Cumprida a diligência supra, que sejam abertas vistas dos autos e respectivos prazos às partes interessadas (Recorrente e Procuradoria da Fazenda Nacional), a fim de que possam pronunciar-se a respeito dos resultados apurados, assim o desejando.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1998.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator Designado